



Processo n. 00059/2021

Impugnante: PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR – CHAPA NOVA OAB

Impugnado: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR – Candidato a Conselheiro Federal pela CHAPA AVANÇO PRESENTE

Vistos.

Trata-se de requerimento, tempestivo, de impugnação de candidatura formulada pela Chapa Nova OAB, representada pelo candidato a Presidente, onde insurge em face do Candidato à Conselheiro Estadual Suplente Chapa Avanço presente, advogado **Elvis Antonio Klauk Junior**, por ter infringido o inciso III do artigo 5º do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, bem como a alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 131 do Regulamento Geral da OAB previsto na Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, por exercer Cargo em Comissão na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, apresentando Ato de Nomeação nº 026/2017.

A Chapa impugnada foi intimada, em 08/11/2021, para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, em conformidade com o § 3º do artigo 8º do Provimento 146/2011.

Tempestivamente em 11/11/2021 foi apresentada a defesa pela Chapa Avanço Presente, impugnada, registrada sob o nº 15782/2021.

E o relatório.

Decido.

Preliminarmente.

Ilegitimidade Ativa

A Chapa impugnada aduz pela ilegitimidade da Chapa impugnante em face da ausência de legitimidade ativa do postulante em face do exposto no §1º do Artigo 8º do Provimento 146/2011 – CFOAB.

Ocorre que o §9º do artigo 131, incluído pela Resolução nº 008/2021 do Conselho Federal da OAB, prevê a possibilidade de impugnação por qualquer advogado inscrito na Ordem:



§ 9º A Comissão Eleitoral publica no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito.

Verifica-se que a presente impugnação foi devidamente firmada por advogado devidamente inscrito.

Assim, afasto a preliminar arguida, recebendo e processando a presente impugnação.

Mérito.

Em face dos argumentos e documentos trazidos aos autos pela Chapa Impugnante, a Chapa impugnada aduz em razão da elegibilidade do candidato Conselheiro Estadual Suplente com o argumento de que houve o pedido de exoneração ao Cargo em Comissão exercido na Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Para comprovar sua tese defensiva a Chapa traz nos autos documento firmado pelo candidato advogado **Elvis Antonio Klauk Junior** que foi protocolado no Gabinete do Deputado Valdir Barranco em 25/10/2021, onde é formalizado o pedido de exoneração.

Junta também o Memorando nº 233/2021 de 25/10/2021, onde o Deputado Estadual Valdir Barranco solicita ao Primeiro Secretário a formalização da exoneração requisitada.

E traz nos autos documento de lavra do Presidente e Primeiro Secretário da AL/MT, datada de 25/10/2021, onde é formalizada a exclusão do advogado **Elvis Antonio Klauk Junior** da folha de pagamento em razão do pedido de exoneração.

Por fim, também anexa Declaração exarada pelo Secretário de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa de Mato Grosso de que o candidato, advogado **Elvis Antonio Kawk Junior** foi servidor no período de 26/10/2016 à 25/10/2021, não exercendo cargo ou função remunerada naquela Casa de Leis.

A declaração emitida pelo setor responsável pelas nomeações e exonerações (Secretaria de Gestão de Pessoas) da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Órgão onde o candidato impugnado exercia funções de comissão, constitui prova suficiente e apta para comprovar a exoneração tempestiva do candidato.

Verifica-se que o candidato impugnado, no ato do registro da Chapa, que se formalizou em 26/10/2021, não mais exercia o cargo em comissão, tendo sido formalizado o seu pedido de exoneração em 25/10/2021, que foi prontamente deferido, sendo inclusive sido formalizada o requerimento de exclusão da folha de pagamento da Assembleia Legislativa.



O afastamento de fato do exercício de cargo em comissão em prazo anterior ao registro da Chapa foi devidamente demonstrado com a formalização do pedido através de protocolo que permite a identificação do órgão destinatário de forma apta a considerar a oficialidade do documento, atrelado ao deferimento que foi comprovado com o protocolo do pedido de exoneração de lavra do Deputado Estadual Valdir Barranco e o pedido de exclusão da folha de pagamento.

A Chapa impugnada juntou todo o tramite do processo de exoneração, onde constam os protocolos tempestivos, satisfazendo a exigência contida na Norma Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais o conjunto probatório produzido pela Chapa e candidato Impugnado é composto por documentos que compõe atos administrativos emanados por agentes públicos que, por sua natureza, possuem presunção de veracidade e, por consequência nasceram em conformidade com as normas legais.

Assim, conheço da presente impugnação, rejeito a preliminar arguida e no mérito a indefiro, mantendo o registro da Chapa Avanço Presente, bem como do candidato a Conselheiro Estadual Suplente **Elvis Antonio Klauk Junior**.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2021.

ROBÉLIA DA SILVA MENEZES
OAB/MT 23.212
Relatora